TC 13.560/2018

DENÚNCIA. SME. Verificação de supostas irregularidades nas aquisições efetuadas. 1. Empresa não localizada no endereço comercial. 2. Falta de atendimento às regras de incorporação patrimonial. 3. Inexistência de evidência de economicidade na aquisição dos bens móveis. CONHECIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote precauções para que as contratações sejam precedidas de pesquisas de preços realizadas de acordo com a previsão legal, e que os responsáveis observem as regras pertinentes à incorporação patrimonial. Votação unânime.

3.111ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, superando a exigência regimental de comprovação de cidadania do denunciante, em homenagem ao direito de petição e prestigiando o princípio da primazia do mérito, tendo em vista a natureza dos fatos narrados.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la procedente, tendo em vista que a inspeção realizada pela Auditoria deste Tribunal confirmou os termos da denúncia e que, apesar dos esclarecimentos prestados pelos servidores envolvidos, não foram apresentados elementos suficientes e necessários para afastar as falhas dos fatos denunciados.

ACORDAM, à unanimidade, entretanto, em: afastar a responsabilidade (pela falta de atualização do endereço de funcionamento do estabelecimento empresarial) da Secretaria Municipal de Educação e dos servidores públicos que atuaram nas contratações, por não lhes caber apurar tal informação, aliado ao fato de que tal vício não prejudicou a execução dos contratos e nem o trabalho da equipe de Auditoria; deixar de determinar a apuração de responsabilidade funcional quanto à inobservância das regras para a incorporação patrimonial dos brinquedos adquiridos, no que tange à descrição da marca e modelo, tendo em vista que tal medida já foi adotada pela Secretaria Municipal de Educação que, inclusive, instaurou Processo de Apuração Preliminar para averiguação dos fatos denunciados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote as devidas precauções para que as próximas contratações efetuadas pelas APMs das Unidades Educacionais sejam precedidas de pesquisas de preços realizadas de acordo com a previsão legal, e que os responsáveis observem cuidadosamente as regras pertinentes à incorporação patrimonial dos bens adquiridos, de modo a se evitar a ocorrência de falhas como as relatadas neste processo.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator, bem como deste acórdão, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em nome do Dr. André Pascoal da Silva, da Promotoria de Justiça do Património Público e Social da Capital, em atenção ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Denúncia formulada pelo Senhor Samuel Nunes de Andrade apontando indícios de supostas irregularidades nas aquisições de produtos pela Secretaria Municipal de Educação, da empresa Arte e Lazer Brinquedos Ltda. – Me.

Em síntese, relata que a empresa nunca funcionou no endereço indicado (Avenida Professor Abraão de Morais, 2100), gerando-se dúvida da sua idoneidade.

Mesmo assim, a empresa vendeu produtos para 162 Unidades Escolares (CEIs, EMEIs, EMEFs e CEUs), que adquiriram 401 objetos, entre 2006 e 2017. Questiona também se as regras de incorporação patrimonial, quanto à marca e ao modelo do produto foram seguidas pelas escolas e pelas DREs, e se os valores de aquisição estavam de acordo com os praticados pelo mercado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, preliminarmente, se manifestou pelo conhecimento da Denúncia, inobstante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente.

No mérito, entendeu procedentes o aduzido sobre o endereço da empresa e sua inidoneidade, regras de incorporação patrimonial (marca e modelo do produto) e os valores de aquisição.

A Coordenadoria II concluiu que os fatos denunciados seriam procedentes em relação às seguintes alegações: a) ausência de funcionamento da empresa no endereço comercial; b) falta de atendimento às regras de incorporação patrimonial quanto à descrição da marca e modelo; e c) falta de evidência de economicidade na aquisição dos bens móveis.

Sobre as regras de incorporação patrimonial, no que concerne ao preenchimento da marca e modelo, constatou que não foram observadas as regras previstas no Manual de Orientações para Preenchimento do Termo de Doação e do Manual do Usuário do Sistema PBPM.

No tocante às pesquisas de preços, a Equipe Técnica observou que as APMs levaram em conta apenas 3 (três) cotações, enquanto o Manual de Prestação de Contas - 2008, no item 3.3.2., recomenda a realização de pesquisa com o maior número de empresas. E, a despeito da inexistência de um banco de dados, os extratos de publicações na imprensa oficial dos termos de incorporação/doação, constitui o parâmetro para a realização da pesquisa, de acordo com o art. 4º do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Foram devidamente oficiados e intimados a Origem, Andréia Sevilha, Andréia Elias de Almeida Costa, Rogério Gomes Muniz, Renata Servilha Suguihara, Denise Ribeiro de Carvalho, Maria Cristina Desidério e Marcos Rogério de Souza, que apresentaram esclarecimentos. Todavia, deixaram de apresentar defesa o Chefe de Gabinete da SME à época, Sr. Ataíde Alves, e a empresa Arte e Laser Brinquedos Ltda.

A Secretaria Municipal de Educação informou que o caso em tela estava sendo tratado na Diretoria Regional mediante Processo de Apuração Preliminar nº 92019-0.016.478-3, por determinação de SME/AJ, e que se encontrava em fase de instrução com a Comissão constituída pela Portaria nº 227 de 06/03/2019 – DOC de 08/03/2019, p. 10, para este fim.

A Pasta foi oficiada para informar os resultados da apuração preliminar e assim se manifestou:

"Em relação ao endereço da empresa Arte e Lazer Brinquedos Ltda. – ME, fizemos contato com a empresa via telefone e posteriormente recebemos a visita do representante da mesma na unidade escolar, fizemos consultas junto aos órgãos públicos via internet para verificar sua regularização, não detectamos nenhuma irregularidade, não realizamos uma visita pessoal à sede da empresa.

No referente à incorporação dos brinquedos adquiridos, seguimos as orientações dadas pelo setor de bens patrimoniais móveis da diretoria regional de educação, havendo incorreções a diretoria nos devolve o processo de incorporação para correções.

No tocante a economicidade das aquisições, realizamos no mínimo três orçamentos com três diferentes empresas, orientação dada pelo setor de verbas da diretoria de ensino, a empresa objeto deste processo foi escolhida, pois apresentou os preços mais baixos.

Gostaríamos de salientar que não houve má-fé do responsável pela APM da unidade em relação à aquisição dos bens em questão. Os brinquedos foram entregues e instalados corretamente e apresentavam boa qualidade."

O parecer da Comissão sustentou que, "em que pese o laborioso caminho das escolas desde o momento da aquisição até a incorporação dos brinquedos, não encontramos elementos que caracterizassem irregularidades, ou mesmo fato grave que levasse ao comprometimento da incorporação dos mesmos, uma vez que todos foram incorporados ao patrimônio público, obedecendo à legislação e as orientações dadas pela DRE Ipiranga e Secretaria Municipal de Educação. Consideramos que as denúncias foram motivadas por questões de moralidade, conforme depoimento do próprio denunciante em fis. 455 e 456. Constatamos por meio das avaliações de desempenho dos servidores que nada consta que desabone a conduta profissional dos mesmos, sendo que todos foram avaliados como cumpridores de suas funções e profissionais respeitados."

Mesmo com as respostas apresentadas, a Auditoria concluiu que não foram trazidos elementos capazes de alterar ou sanar suas constatações iniciais, salvo sobre a falta de evidência de economicidade dos bens móveis por conta da resposta da APM da EMEF Antenor Nascente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Equipe de Auditoria e fez a ressalva sobre endereço da empresa, pois tal irregularidade não pode ser atribuída à Origem ou mesmo aos servidores intimados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reforçou o

entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo de que a responsabilidade pela falta de atualização do endereço da empresa não deve ser imputada à Origem, nem aos Agentes Públicos. Ao final, propugnou, com base nos elementos dos autos e considerando o caráter instrumental de que se reveste o presente processo, pelo conhecimento e registro da presente Inspeção.

A Secretaria Geral, preliminarmente, manifestou-se pelo não conhecimento da Denúncia, posto que não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, deixando a critério superior a relevação da falta de documento comprobatório de cidadania do denunciante.

No mérito, concluiu que os fatos denunciados procedem, na medida em que foram confirmados:

- Ausência de funcionamento da empresa no endereço comercial, mesmo considerando que o resultado da Apuração Preliminar da DRE IP, na qual consta a informação que a referida empresa mudou-se de logradouro em 2015 e que não foi feita a devida alteração da "documentação", mantém-se a constatação assinalada; todavia, a responsabilidade pela irregularidade constatada não deve ser atribuída à Origem ou mesmo aos Agentes Públicos intimados.

- Falta de atendimento às regras de incorporação patrimonial quanto à descrição da marca e modelo.

- Falta de evidência de economicidade na aquisição dos bens móveis, com a ressalva da APM da Emef Antenor Nascente.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da Denúncia, superando a exigência regimental de comprovação de cidadania do denunciante, em homenagem ao direito de petição e prestigiando o princípio da primazia do mérito, tendo em vista a natureza dos fatos narrados.

2. O representante denuncia o fato de a empresa Arte e Lazer Brinquedos Ltda. – ME, fornecedora de produtos à Secretaria Municipal de Educação, nunca ter funcionado no endereço por ela declarado em seus atos, colocando em dúvida a sua idoneidade.

E, tendo em vista esse dado, formulou pedidos para que este Tribunal verificasse se as regras de incorporação patrimonial, quanto à marca e ao modelo dos produtos, foram seguidas pelas Unidades Educacionais, e se os valores dos produtos adquiridos estavam de acordo com os praticados pelo mercado.

3. Para apuração dos fatos, a Equipe de Auditoria deste Tribunal realizou inspeção que confirmou os termos da denúncia, razão pela qual, no mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos deste Tribunal, que passam a integrar este voto, julgo-a procedente, pois, apesar dos esclarecimentos prestados pelos servidores envolvidos, não foram apresentados elementos suficientes e necessários para afastar as falhas dos fatos denunciados.

4. Todavia, afasto a responsabilidade da Origem e dos servidores públicos que atuaram nas contratações pela falta de atualização do endereço de funcionamento do estabelecimento empresarial, por não lhes caber apurar tal informação, aliado ao fato de que tal vício não prejudicou a execução dos contratos e nem o trabalho da Equipe de Auditoria.

5. Quanto à inobservância das regras para a incorporação patrimonial dos brinquedos adquiridos no que tange à descrição da marca e modelo, deixo de determinar a apuração de responsabilidade funcional, porque tal medida já foi adotada pela Secretaria Municipal de Educação que, inclusive, instaurou Processo de Apuração Preliminar para averiguação dos fatos denunciados, conforme consta dos autos.

6. Por fim, quanto à falta de evidência de economicidade na aquisição dos bens móveis, apesar dos argumentos carreados aos autos, o fato é que, se não foi demonstrada a vantajosidade das aquisições, também não se comprovou que os preços estavam superfaturados, nem que não eram compatíveis com os de mercado, sendo certo (apenas) que as pesquisas de preços foram falhas, com exceção da realizada pela APM da EMEF Antenor Nascente.

7. Por tal razão, determino à Secretaria Municipal de Educação que adote as devidas precauções para que as próximas contratações efetuadas pelas APMs das Unidades Educacionais sejam precedidas de pesquisas de preços realizadas de acordo com a previsão legal, e que os responsáveis observem cuidadosamente as regras pertinentes à incorporação patrimonial dos bens adquiridos, de modo a se evitar a ocorrência de falhas como as relatadas neste processo.

8. Encaminhem-se cópias deste voto e do Acórdão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em nome do Dr. André Pascoal da Silva, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em atenção ao pedido formulado nos autos.

9. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.